



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL N° 70/2019.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 391/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA, QUE “DETERMINA QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA SEJA OBRIGATORIAMENTE NOTIFICADA DO RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS OU DE ENTIDADES INTERNACIONAIS PÚBLICAS OU PRIVADAS PARA O ESTADO DA PARAÍBA”. Exara-se parecer pela REJEIÇÃO do Veto.

Rejeição do Veto - o egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) entende que os Estados podem criar obrigações para agentes públicos e particulares, com relação a notificações a serem realizadas para órgãos públicos, conforme pode-se vislumbrar na ADI 2.875. Além disso, a proposição busca resguardar o princípio da publicidade na administração pública, elevado à Constituição Federal em seu art. 37, caput. Bem como, o egrégio STF possui o entendimento de que “Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado independem de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública” (ADI 2.472-MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/2002). Por fim, não vislumbramos mácula capaz de ferir a Constituição ou as regras jurídicas e regimentais pertinentes. A obrigatoriedade de notificação à Assembleia quando do recebimento de recursos públicos pela administração estadual é uma ferramenta que vem fortalecer o comando constitucional presente no art. 54, XVII CC art. 70 ambos da Constituição Estadual, o qual confere ao Poder Legislativo Estadual a prerrogativa do exercício do controle externo da atividade administrativa do Estado.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR(A): Dep. Pollyanna Dutra

PARECER N° 969 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto Total n° 70/2019, do Governo do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei n° 391/2019, que “Determina que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba seja obrigatoriamente notificada do recebimento de Recursos Federais ou de entidades internacionais públicas ou privadas para o Estado da Paraíba”.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A matéria constou no expediente do dia 26/11/2019
Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O veto Total do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão do Projeto de Lei apresentar dispositivos inconstitucionais e contrários ao interesse público.

O Governador adota o entendimento de que no âmbito do Poder Executivo Estadual, está garantido o direito de acesso à informação, franqueado a qualquer interessado, de forma transparente no endereço eletrônico “transparência. Além disso, afirma que o PLO nº 391/2019, sob o prisma orgânico-formal, não se coaduna com o princípio da separação dos poderes. Entende que existe uma ingerência direta do Poder Legislativo no Poder Executivo, a demandar ações concretas por parte da administração estadual.

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **NÃO APRESENTA** razão o Governador do Estado, na justificativa do voto.

O egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) entende que os Estados podem criar obrigações para agentes públicos e particulares, com relação a notificações a serem realizadas para órgãos públicos, conforme pode-se vislumbrar no seguinte julgado:

“Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF. Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. [ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]”

Além disso, a proposição busca resguardar o princípio da publicidade na administração pública, elevado à Constituição Federal em seu art. 37, caput. Bem como, o egrégio STF possui o entendimento de que "Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado independem de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública" (ADI 2.472-MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/2002).

Por fim, não vislumbramos mácula capaz de ferir a Constituição ou as regras jurídicas e regimentais pertinentes. A proposta se assenta na competência legislativa supletiva dos Estados, ademais não observamos nenhum tipo de inconstitucionalidade material ou formal, sendo o mesmo adequado e compatível com a ordem jurídica vigente.

A obrigatoriedade de notificação à Assembleia quando do recebimento do recursos públicos pela administração estadual é uma ferramenta que vem fortalecer o comando constitucional presente no art. 54, XVII CC art. 70 ambos da Constituição Estadual, o qual confere ao Poder Legislativo Estadual a prerrogativa do exercício do controle externo da atividade administrativa do Estado.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela REJEIÇÃO do Veto Total nº 70/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2019.

Ronaldo M
DEP.

RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **REJEIÇÃO** do Veto Total nº 70/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
do dia 05/12/19

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

Edmilson Soares
DEP. EDMILSON SOARES

Membro

Felipe Leitão
DEP. FELIPE LEITÃO

Júnior Araújo
DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

Membro

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

Junior Araújo
DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.